



**PROJETO DE LEI**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º4556/2016  
QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E INSTITUI O  
NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE VIAMÃO.**

**Art. 1º O art. 373, §3º, da Lei Municipal nº. 4.556/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 373 [...]:

§3º O pagamento dos tributos após o prazo fixado em Lei, determina a incidência de juros de um por cento (1%) ao mês e multa de 0,05% por dia de atraso, limitada a 20%, incidindo sobre o valor total do débito

**Art.2º O art. 375, §6º, da Lei Municipal nº. 4.556/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 375 [...]:

§6º O valor mínimo de cada parcela será:

- I — R\$ 50,00, quando o sujeito passivo for pessoa física;
- II— R\$ 50,00, quando o sujeito passivo for Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (MPE) optante do Simples Nacional;
- III — R\$ 100,00, nos demais casos.

**Art.3º O parágrafo único do Art. 375-A passa a vigorar com a seguinte redação:**

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

- I — No restabelecimento da integralidade da dívida, devidamente atualizada, acrescida dos encargos legais devidos, com a amortização dos valores pagos;
- II — Na exigibilidade imediata da totalidade do saldo do débito confessado;
- III — Na continuidade da cobrança administrativa e judicial, quando for o caso;
- IV — No caso dos incisos II a VI do artigo anterior, na aplicação de cláusula penal, no montante de 10% dos valores originais do débito confessado, conforme constante no Termo de Parcelamento, acrescidos de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da rescisão, e corrigidos monetariamente



pela variação do INPC/IBGE, a contar da data de assinatura do Termo de Parcelamento.

**Art.4º O Art.375-C passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 375-C - Poderá ser concedido o reparcelamento de débitos cujo parcelamento anterior tenha sido rescindido por culpa do sujeito passivo. §1º O reparcelamento dependerá do pagamento prévio da cláusula penal devida em função do inciso IV do parágrafo único do art. 375-A desta Lei. §2º O reparcelamento independerá das condições previstas no parágrafo anterior caso a rescisão tenha ocorrido sem culpa do sujeito passivo, a ser aferida em processo administrativo, ou nos casos dos incisos I e VII do §9º do art. 375 desta Lei.

**Art.5º O Art.375-D passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 375-D - O pedido de parcelamento será realizado via protocolo administrativo eletrônico, e tramitará dentro do processo administrativo que deu origem ao tributo, quando cabível.

§1º O protocolo deverá vir acompanhado de toda a documentação necessária para a realização do parcelamento, sob pena de indeferimento.

§2º A Administração Tributária deverá responder ao requerimento nos seguintes prazos, a contar do dia útil seguinte à data de protocolo do pedido de parcelamento:

- I — 45 dias, no caso de parcelamento com garantia;
- II — 25 dias, no caso de parcelamento de débitos ajuizados;
- III — 10 dias, nos demais casos.

**Art.6º O Art.375-F passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 375-F - Serão aceitas as seguintes modalidades de garantia:

- I — Fiança bancária;
- II — Seguro garantia;
- III — Fiança pessoal prestada por pessoa física ou jurídica com capacidade de pagamento compatível com o compromisso a ser assumido;
- IV — Garantia real, relativa exclusivamente a bens imóveis ou outros bens e direitos sujeitos a registro público ou decorrentes de contratos administrativos;

§1º Não poderá ser utilizado como garantia o bem cuja posse ou propriedade tenha sido fato gerador do crédito tributário a ser parcelado.



§2º O requerimento de garantia será objeto de Parecer Fiscal exarado pela Administração Tributária, que quando necessário poderá ser examinado e aprovado pela assessoria jurídica competente.

§3º A Administração poderá recusar a garantia apresentada por mera conveniência e oportunidade, salvo as garantias indicadas nos incisos I e II, cuja recusa necessita da ausência dos pressupostos legais

§4º As garantias reais deverão ir a registro público, e os custos devidos pela avaliação, formalização e registro da garantia serão arcados pelo requerente

**Art.7º O Art.375-I passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 375-I - São condições de validade do parcelamento dos créditos não ajuizados:

I — A aprovação da garantia, quando necessário, pela assessoria jurídica competente, quando for o caso;

II — O registro da garantia no órgão competente, quando for o caso;

III — A assinatura do sujeito passivo ou de seu procurador, do servidor responsável pelo parcelamento, do Secretário Municipal da Fazenda e do Responsável Superior do Departamento de Exatoria da Secretaria Municipal da Fazenda;

IV — O pagamento da primeira parcela;

V — O atendimento dos demais requisitos legais.

§1º Ausente alguma condição de validade, o parcelamento será considerado nulo e deverá ser estornado no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade funcional do servidor responsável pelo parcelamento.

§2º Caso a ausência de alguma condição de validade seja verificada após o pagamento de alguma parcela, os valores serão convertidos em renda e abatidos da dívida original, devendo o sujeito passivo ser notificado do estorno do parcelamento e do valor do saldo remanescente, para que possa realizar o pagamento do restante.

**Art.8º O Art.375-L passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 375-L - A audiência de conciliação administrativa será agendada com, no mínimo, 05 dias úteis de antecedência, e dela participará:

I — O requerente;

II — O Procurador Municipal responsável pela execução fiscal;

III — Um servidor da Secretaria Municipal da Fazenda especialmente designado para este fim.

§1º O requerente poderá estar acompanhado de seu advogado, desde que este possua procuração vinculada aos autos do processo judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO**

PRAÇA JULIO DE CASTILHOS, S/Nº - CENTRO FONE: (51) 3485-4900 CEP: 94.410-055

§2º Na audiência de conciliação não se debaterá matérias cognoscíveis por recurso administrativo ou judicial, incluindo a incidência de prescrição e decadência.

§3º É dever do requerente verificar, no sistema eletrônico externo da prefeitura, o processamento de seu pedido para tomar ciência da data de audiência, que não será lhe notificada pessoalmente.

§4º A ausência injustificada do requerente prejudica o pedido de parcelamento, que será negado no ato da audiência.

**Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Gabinete do Prefeito, em Viamão-RS, 09 de Fevereiro de 2022**

**VALDIR BONATTO  
PREFEITO MUNICIPAL**



**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem por objeto **ALTERAR A LEI MUNICIPAL N.º 4556/2016 QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO.**

Trata-se de alterações necessárias a fim de adequação da legislação tributária. Quanto à sua iniciativa, tem-se que por se tratar de matéria de ordem tributária – Código Tributário do Município, a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente entre os Poderes, não havendo óbice quanto a propositura da presente proposição.

Esperando que a presente proposição seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Casa, subscrevo-me enviando a V.Exa. os meus protestos de estima e consideração.

**Gabinete do Prefeito**, em Viamão-RS, 09 de Fevereiro de 2022

**VALDIR BONATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## VIAMÃO

PRAÇA JÚLIO CASTILHOS

CEP: 94470971 - VIAMÃO

CNPJ: 00550694000130 - FONE: 5134854900

### Manifesto do Documento

Este documento foi Assinado Digitalmente com um certificado padrão ICP-BRASIL. Para confirmar sua integridade, basta informar a Chave de Autenticação no site: <https://cmviamao.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/D1A8C1C6>

PROJETO DE LEI		Autenticação
Protocolo 001783 de 16/02/2022 14:35:44		 D1A8C1C6
Documento	Processo	
000029 / 2022	-	

### Relação de Assinaturas Digitais Presentes no Documento

	<b>Identificação</b> VALDIR BONATTO <b>CPF:</b> 310***.***20 <b>Assinado em:</b> 16/02/2022 14:35:39
--	--



As Assinaturas Digitais acima identificadas, garantem a integridade e validade deste documento quanto aos atributos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira [ICP-Brasil], por meio de suas políticas, definido pelo padrão de Assinatura Digital CAAdES.

